

6.999/82. E invocou, ainda, o decidido neste Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 8.097, Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela (fls. 05/07).

3. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 12/13).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O artigo 8º da Lei nº 6.999/82 dispõe:

«Salvo na hipótese de nomeação para cargos em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal».

2. Do próprio pedido de requisição se vê que a requisitada ocupa cargo de magistério, e, como tal, incluído na vedação do dispositivo legal.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, como lembrado pelo recorrente, decidiu no Acórdão nº 8.097 — Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela:

«Serviço Eleitoral. Requisição de ocupante de função de magistério. Vedação legal. Recurso Especial.

1. O artigo 8º da Lei nº 6.999/82, veda a requisição de ocupante de função de magistério para o serviço eleitoral, seguindo, aliás, antiga orientação de normas regulamentares emanadas desta corte.

2. Apesar de não conhecer do recurso especial, por ilegitimidade de parte, o TSE, de ofício, determina o imediato retorno à função de magistério estadual da servidora requisitada, desde 1974, para servir ao Cartório de Senador Firmino, onde está prestando serviços há mais de 12 anos». (Acórdão nº 8.097 — Rel.: Min. José Guilherme Villela — Julgamento de 15-4-86, DJ de 2-5-86, pág. 6925).

4. Nem se alegue, lembra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

«..., que a recente Lei nº 7.444, que trata do cadastramento eleitoral, permite, sem nenhuma restrição, em seu artigo 8º, a requisição de servidores federais, estaduais e municipais, para a prestação de serviço eleitoral. É que, além do fato de não estar mencionado, uma única vez, o referido dispositivo legal como fundamento da presente requisição, não estaria também observado o prazo previsto no artigo 6º da Resolução nº 12.547, que vai de 1º de abril a 30 de novembro de 1986.»

Configurado o pressuposto do conhecimento, pela alínea a, conheço do recurso e dou-lhe provimento, obediente, demais disso, à jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.292 — Classe 4ª-GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACORDÃO Nº 8.151 (de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.180 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Município de Vassouras)

Eleitoral. Filiação partidária. Convenção municipal. Registro de candidatos.

I — Não pode o Juiz Eleitoral, sem que haja recusa do Diretório Municipal, receber e deferir fichas de filiados ao Partido, já que essa competência é da Comissão Executiva Municipal. Lei nº 5.682/71, arts. 64 e 65.

II — O pedido de registro de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal deve ser objeto de apreciação formal pela Comissão Executiva Municipal. Lei nº 5.682/71, art. 39.

III — Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986. — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-86)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Antônio José da Silva, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista — PDT, em Vassouras, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, rejeitando a impugnação apresentada (fls. 25-32), deferiu o pedido de registro do Diretório da Comissão Executiva de Vassouras, ao acolher o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O recorrente aponta como violados os arts. 64 e 65, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 115, 116, §§ 1º e 2º; 117 e § 1º; 118 e §§ 1º, 2º e 3º; 119, I, §§ 1º, 2º e 3º; 120 e 121 da Resolução TSE nº 10.785, e divergência com os Acórdãos TSE nºs 5.956, 5.961 e 6.809, em razão de o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro ter entendido que é também da competência do Juízo Eleitoral deferir filiação partidária, matéria que é claramente *interna corporis*. Entende, outrossim, que violado foi o artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigo 74, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 10.785. Isso porque, ao reconhecer o v. acórdão recorrido o direito de o Juiz Eleitoral registrar os pedidos de chapa, suprimiu a instância partidária de primeiro apreciar tais pedidos e impossibilitou o direito de impugnação.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 115-120, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim equacionou a controvérsia, no parecer de fls. 115/120, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence:

.....

3. A nosso ver, razão assiste ao recorrente. Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos

cos em seus arts. 64 e 65, que a filiação partidária é feita perante o Diretório do município em que o filiado for eleitor, cabendo a decisão à Comissão Executiva, após decorrido o prazo para impugnação e contestação, se houver. A exigência de publicação do aviso do pedido de filiação é intransponível (Resolução nº 10.785/80, art. 116, §§ 1º e 2º).

*In casu*, tendo o MM. Juiz Eleitoral recebido diretamente em Cartório as fichas de 672 novos filiados, o que só seria permitido diante de uma eventual recusa do Diretório, competia-lhe entregar a segunda via da ficha diretamente à Comissão Executiva e, nunca, como o fez, passar a deferir filiações, não tendo sequer ensejado prazo para a impugnação.

Como está assentado no Acórdão nº 5.956, oferecido como paradigma da divergência pelo recorrente, só se pode ter como aperfeiçoada a filiação partidária, se obedecidos rigorosamente os trâmites traçados tanto na Lei Orgânica dos Partidos como na Resolução nº 10.785. Caso contrário, não se tem o eleitor filiado ao Partido, diante das irregularidades insanáveis. O MM. Juiz Eleitoral, data vênua, usurpou competência privativa da Comissão Executiva Municipal.

4. Nem se diga, de outro lado, que os livros, diante da desorganização existente no Diretório, estavam em poder do próprio magistrado que, por isso, poderia deferir as filiações. Ainda assim, não poderia deferir, como o fez, filiações partidárias, à revelia da Comissão Executiva Municipal, única competente para decidir a respeito da matéria.

Nesse sentido, vê-se também o Acórdão nº 5.961, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

'Filiação Partidária. Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem, os candidatos, filiados ao Partido, constante de convenção. Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter, o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. Recurso conhecido e provido'.

5. A legislação pertinente permite a participação, na convenção, de filiados até 15 (quinze) dias antes da data marcada. Se assim não ocorreu, uma vez totalmente irregular as 672 filiações partidárias deferidas diretamente pelo MM. Juízo, dela não poderiam participar.

6. Acresce ademais que, na hipótese, conforme noticiam os autos, as duas chapas de candidatos que concorreram à eleição do diretório, não foram, da mesma forma, devidamente registradas. Das duas, uma foi encaminhada pelo Juiz Eleitoral à Comissão Executiva que não decidiu formalmente a respeito de seu registro, como exige a lei, não tendo nem mesmo sido facultado a qualquer filiado do partido impugnar no prazo legal (art. 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 74 da Resolução nº 10.785/80). Da outra, nem se tem notícia nos autos.

7. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão nº 7.829, apreciando idêntica questão decidiu:

'Convenções municipais.

O pedido de registro de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal deve ser objeto de apreciação formal pela Comissão Executiva Municipal (LOPP, artigo 39).

Formulado o pedido com observância do prazo e requisitos legais, sobre ele deve a mencionada Comissão Executiva emitir o seu pronunciamento, pena de nulidade da Convenção.

Recurso especial conhecido e provido em parte'.

8. Ora, tendo o Egrégio Tribunal *a quo*, adotando os fundamentos constantes do parecer oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, deferido o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Vassouras, eleito em convenção da qual participaram convencionais que não estavam regularmente filiados ao Partido, e aceitando a disputa de candidatos que não tiveram os seus pedidos de registro formalmente apreciados pela Comissão Executiva Municipal, contrariou a legislação pertinente, bem como divergiu do entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior, merecendo, por isto, ser reformada a decisão.

9. Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.'.

Correto o parecer.

Em verdade, na forma da LOPP, Lei nº 5.682, de 1971, artigos 64 e 65, não poderia o Juiz Eleitoral receber e deferir fichas de filiados ao Partido, já que essa competência é do próprio Partido, vale dizer, da Comissão Executiva Municipal. Assim, aliás, já decidiu esta Eg. Corte, conforme se vê do Acórdão nº 5.961, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin:

'Ementa: — Filiação Partidária — Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem, os candidatos, filiados ao Partido, constante de convenção. — Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. — Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter, o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. — Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. — Recurso conhecido e provido' (fl. 129).

Irregulares, portanto, as 672 filiações partidárias deferidas diretamente pelo Dr. Juiz Eleitoral.

De outro lado, as duas chapas que concorreram à eleição do diretório não estavam regularmente registradas, conforme esclarece o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Destarte, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.180 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Antônio José da Silva (Adv.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.